



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2048/2022

São Luís, 16 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	19
Presidência	22
Portaria	22
Gabinete dos Relatores	38
Edital de Citação	38
Despacho	40
Secretaria de Gestão	41
Edital de Convocação de Estagiário	41
Extrato de Nota de Empenho	41
Portaria	41
Secretaria de Fiscalização	42
Resultado de Fiscalização	42
Ordem de Serviço	43
Núcleo de Fiscalização II	44
Ordem de Serviço	44

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4439/2014 - TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís

Responsáveis: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, ex-Presidente, CPF nº 634.209.453-53, residente e domiciliada na Rua Orizes, Lote 10, Bairro Renascença II, São Luís/MA; Jecy Nogueira dos Santos Júnior, ex-Coordenador, CPF nº 003.032.773-35, residente e domiciliado na Av. 02, nº 28, Bairro Cohama, São Luís/MA; Lisetânia Soeiro Silva, ex-Superintendente, CPF nº 251.895.813-49, residente e domiciliada na Rua 08, Quadra 17, nº 36, Cohatrac III, São Luís/MA. Rodrigo Honorato da Costa, ex-Coordenador, CPF nº 858.820.543-20, residente e domiciliado na Rua 04, nº 25, bairro Altos do Jaguarema, Araçagy, São José de Ribamar/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís/MA. Existência de irregularidade não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPLEX-TCE/MA para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE, após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 50/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, ex-Presidente, Jecy

Nogueira dos Santos Júnior, ex-Coordenador, Lisetânia Soeiro Silva, ex-Superintendente e o Senhor Rodrigo Honorato da Costa, ex-Coordenador, então gestores e ordenadores de despesas daquele Instituto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 797/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, Lisetânia Soeiro Silva, e dos Senhores Rodrigo Honorato da Costa e Jecy Nogueira dos Santos Júnior, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhoras Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, Lisetânia Soeiro Silva e os Senhores Rodrigo Honorato da Costa e Jecy Nogueira dos Santos Júnior, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. estágios da despesa pública. Ocorrências: a) consta na prestação de contas pagamento, sem cobertura contratual dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 e com empenho a posteriori (24.05.2014), ao credor Ativa Consultoria Municipal no valor de R\$ 75.000,00 referente a serviços de Consultoria e Assessoria de Investimentos para Regime Próprio de Previdência (Arquivo. 3.02.05-6); b) Em 09 de abril de 2013 foi solicitado o pagamento para 03 empresas que prestaram serviços de buffet e apoio logístico para realização do Carnaval/2013 do Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, quais sejam:

CREDOR	VALOR – R\$
Class Eventos	27.398,00
Silva e Aquino Ltda	24.499,84
G. B. M. Costa	21.897,50

Para os serviços acima citados, houve empenho a posteriori e ausência de cobertura contratual (arquivo. 3.02.05-4, págs. 550 / 907), pois o evento ocorreu em fevereiro e o empenho, em maio de 2013. (item 5.5, do Relatório de Instrução nº 13320/2014 – UTCEX4/SUCEX16).

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao órgão de origem, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

"*" Decisório republicado ante a existência de equívoco no valor da multa aplicada, conforme determinação constante no Despacho nº 92/2022 – GCONS04/ESC, presente no processo em epígrafe.

Processo nº 5.407/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), CPF nº 412.982.253 - 53, Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65.289.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito).

Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 403/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 544/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas, conforme artigo 22, I da Lei nº 8.258/2005;

II Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013; estando, também, em desacordo com os Art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, com redação dada Emenda Constitucional nº 27, de 27 de março de 2000 e art. 3º da Instrução Normativa 009/2005 - item II, 1, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

2) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Organização e Conteúdo encontra-se prejudicada, item II, 2, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

3) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o Quadro dos Responsáveis pelas Contas encontra-se prejudicado, item II, 3, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

4) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no processamento da Receita Própria, os recursos recebidos no Município não contemplam a Receita Tributária própria, item III, 1.1, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

5) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise do Controle do Fluxo Financeiro encontra-se prejudicada, item III, 1.2, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

6) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise em Licitações e Contratos encontra-se prejudicada, item III, 2, Relatório de Instrução nº 7.189/2015- UTCEX/SUCEX 15;

7) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise do Processamento da Despesa encontra-se prejudicada, item III, 3, Relatório de Instrução nº 7.189/2015- UTCEX/SUCEX 15;

8) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise em Gestão de Pessoal encontra-se prejudicada, item III, 4, Relatório de Instrução nº 7.189/2015- UTCEX/SUCEX 15.

III - Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de publicação dos RREOs do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres e RGFs, 1º e o 2º Semestres, em desacordo com o art. 52 da LRF e entregues com atraso o 1º e o 4º bimestres, em desacordo com o art. 6º da IN/TCE/MA nº 008/2003 - Seção III, Item 5.1 do Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

IV - Imputar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, o débito no valor de R\$ 27.891.446,37 (vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da constatação dos recursos recebidos e que não houve demonstração da boa e regular aplicação desses recursos, ou seja, omissão no dever de prestar contas (seção III, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 7.189/2015-UTCEX/SUCEX 15);

V - Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, a multa de R\$ 1.394.572,31 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI - Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II, III e V” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII - Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Maracáçumé, em cinco dias, após o Trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação, de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 27.891.446,37 (vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor José Francisco Costa de Oliveira;

VIII- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2265/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito, CPF nº 002.551.633/71, residente na Rua Bernardo Lima nº

51, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65550-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de São Bernardo/MA. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 818/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do Município de São Bernardo/MA e seu gestor responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, tendo sido iniciado com o fim de apurar e identificar possíveis irregularidades na atuação do referido gestor responsável, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3854/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Município de São Bernardo/MA, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 2509/2019 - UTCEX 05 – SUCEX 19, para adoção das providências cabíveis, ressaltando-se quanto a necessidade de obediência dos prazos e regras contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao gestor responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do não envio de 8 (oito) Processos Licitatórios ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP totalizando a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução nº 2509/2019 - UTCEX 05/SUCEX 19 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005) ;

d -Dar ciência ao Senhor João Igor Vieira Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f -Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2322/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Monção/MA

Denunciante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52061-022

Denunciada: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, CPF nº 703.566.103/49, residente na Rua 1, nº 12, Bairro São Benedito, Monção/MA, CEP 65300-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia em desfavor da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita Municipal de Monção.

Irregularidades na contratação de serviços advocatícios. Contrato firmado sem respaldo legal.

Conhecimento da Denúncia. Aplicação de Multas. Juntada à Tomada de Contas do referido Ente.

ACORDÃO PL-TCE N.º 815/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor da Sra. Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita Municipal de Monção, por supostos atos de irregularidade na contratação de serviços advocatícios firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por inexigibilidade de licitação, visando o recebimento da complementação de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, hoje denominado FUNDEB, pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, previsto na Lei nº 9.424/96, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b. Determinar a suspensão dos serviços advocatícios firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, visando o recebimento da complementação de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, hoje denominado FUNDEB, pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, previsto na Lei nº 9.424/96;
- c. Encaminhar ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Monção, para que proceda com a suspensão do contrato efetuado entre as partes, bem como os respectivos pagamentos, tudo conforme os termos do art. 172, § 1º, da Constituição Estadual do Maranhão;
- d. Determinar que seja oficiado o juízo da 21ª Vara Federal do DF, a fim de que suspenda a expedição de eventual precatório em nome do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e/ou seus advogados nos autos do Processo Eletrônico n.º 101776-66.2017.4.01.3400, em relação aos honorários contratuais;
- e. Determinar a inclusão no SACOP, dos elementos de fiscalização, dentre os quais o instrumento contratual, em obediência a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, referente à contratação do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados para representar em juízo o Município de Monção;
- f. Aplicar à gestora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por elemento não informado, totalizando o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo não envio ao SACOP/TCE/MA do processo de licitação ou inexigibilidade, assim como do contrato firmado entre as partes, conforme tratam os artigos 5º, 6º e 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 e o art. 274, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA;
- g. Aplicar à gestora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela não publicação do Edital de Licitação ou Inexigibilidade e pela não publicação do Contrato formalizado, violando o disposto nos artigos 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tudo nos termos do art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- h. Determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “f e g” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da lei estadual nº 8.258/2005);
- i. Dar ciência à Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- j. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

k. Determinar a juntada do presente processo de Denúncia, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7366/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo – Prefeito, CPF nº 712.585.581/49, residente na Av. Juscelino Kubstcheck nº B 1, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP: 65360-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Governador Newton Bello/MA. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 816/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do Município de Governador Newton Bello/MA e seu gestor responsável, Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito, tendo iniciado em razão do Memorando nº 010/2018 SECEX13/UTCEX05, que solicitou a presente autuação para acompanhamento e cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 294/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Município de Governador Newton Bello/MA, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes do Relatório de Instrução nº 849/2019– UTCEX4/SUCEx14, para adoçadas providências cabíveis ressaltando-se quanto a necessidade de obediência dos prazos e regras contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao gestor responsável, Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo não envio dos Contratos nº 023/2018 e 024/2018 ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, totalizando a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme consta no Item II.c) do Relatório de Instrução nº 849/2019– UTCEX4/SUCEx14 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c - Aplicar ao gestor responsável, Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada envio intempestivo de informações referentes a quatro processos licitatórios, ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, totalizando a quantia de R\$ 2.400,00 (dois

mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE- FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Item II.a) do Relatório de Instrução nº 849/2019–UTCEX4/SUCEX14 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

d - Determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e - Dar ciência ao Senhor Roberto Silva Araújo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão ;

f - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h -Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7818/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Clésio Cardoso Pinheiro, Presidente da Câmara, CPF nº 94867925349, residente na Estrada da Terra Dura, s/nº, Povoado Terra Dura , Zona Rural, Ribamar Fiquene/MA, CEP:65938-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município .

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 817/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, ao acompanhamento de atos e contratos da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA e seu gestor responsável, Senhor Clésio Cardoso Pinheiro, Presidenteda Câmara Municipal, tendo iniciado em razão do Memorando n.º 017/2018 UTCEX04, que solicitou a presente autuação para acompanhamento e cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheirosintegrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1117/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal – Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução n.º 17633/2018 - UTCEX4/SUCEX15, para adoção das providências cabíveis, ressaltando-se quanto a necessidade de obediência dos prazos e regras

contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao responsável, Senhor Clésio Cardoso Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do envio intempestivo dos pregões presenciais (06 ocorrências), ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, totalizando a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta Relatório de Instrução n.º 17633/2018 – UTCEX4/SUCEX15 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014; art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d-Dar ciência ao responsável, Senhor Clésio Cardoso Pinheiro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f -Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11306/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, CNPJ nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro CEP 65770-000, Governador Archer/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Responsável: Jivanildo Pinheiro Miranda, CPF nº 738.248.873-04, residente e domiciliado na Rua Presidente Costa e Silva, nº 138, Corrente, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial nº 146049/2017 em decorrência da não Prestação de Contas do Edital FAPEMA nº 29/2012 – CBIOMA – Auxílio a Pesquisa. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPLEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 846/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial nº 146049/2017 – FAPEMA, instaurada pelo seu gestor, Alex Oliveira de Souza, em decorrência da não Prestação de Contas do Edital FAPEMA nº 29/2012 – CBIOMA, objetivando “dar suporte a organização, informatização,

gestão e divulgação de coleções biológicas e arqueológicas já existentes (fauna, flora, microrganismos e componentes – tecidos, células, DNA entre outras) considerados estratégicas para o Estado do Maranhão, formando a Rede de Coleções Biológicas do Estado Maranhão”, no valor de R\$ 160.029,00 (cento e sessenta mil e vinte e nove reais), sob a responsabilidade do Senhor Jivanildo Pinheiro Miranda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1778/2020/GPROC3/PHAR, acordam em:

I-Julgar irregular, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Edital FAPEMA nº 29/2012 – CBIOMA, a Tomada de Contas Especial nº 146049/2017 – FAPEMA, conforme art. 22, § 1º, I da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA ;

II-Condernar o responsável, Senhor Jivanildo Pinheiro Miranda, ao pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 160.029,00 (cento e sessenta mil e vinte e nove reais), com acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 193 c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão, excluindo a responsabilidade de Alex Oliveira de Souza (Gestor da FAPEMA), por não ter, de qualquer forma, contribuído para a ocorrência do dano ;

III-Aplicar ao responsável, Senhor Jivanildo Pinheiro Miranda, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em razão da não prestação de contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

IV-Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

V- Enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7472/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF nº 618.127.303-49, residente na Av. Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65708-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Codó/MA. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 836/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do Município de Codó/MA e seu gestor responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal, tendo sido iniciado pelo Memorando n.º 39/2019 – SUCEX/UTCEX5, com o fim de apurar e identificar possíveis irregularidades na atuação do referido gestor responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 234/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Informar ao ente municipal – Município de Codó/MA, acerca das irregularidades constatadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução n.º 2868/2019 – UTCEX05/SUCEX20, para adoção das providências cabíveis, ressaltando-se quanto a necessidade de obediência dos prazos e regras contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- b. Aplicar ao gestor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do não envio e envio intempestivo de 55 (cinquenta e cinco) Processos Licitatórios e Contratações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, totalizando a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 2868/2019 – UTCEX05/SUCEX20 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);
- c. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005) ;
- d. Dar ciência ao Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f. por final, determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5.407/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Maracaçumé/MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), CPF nº 412.982.253 - 53, Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65.289.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 404/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 544/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I- Julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II- Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – nas Seções I, II e III do Relatório de Instrução nº 7.199/2015;

III- Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.407/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Conta Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Maracaçumé/MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), CPF nº 412.982.253 - 53, Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65.289.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 405/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 544/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I- Julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito) nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II- Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão de ato praticado ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – TCE-MA – nas Seções I, II, III do Relatório de Instrução nº 7200/2015.

III- Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5.407/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Maracaçumé/MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), CPF nº 412.982.253 - 53, Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65.289.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Conta Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 544/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I- Julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos I da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas.

II- Aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – nas Seções I, II, III do Relatório de Instrução nº 7.198/2015;

III- Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4532/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Recorrente: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598); e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1.237/2016

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1.237/2016, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Redução nos valores de multas e débito. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, à Procuradoria-geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores da administração direta de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1.237/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1789/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes das subalíneas “b.1.1”, “b.1.2” e “b.5”, do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, com as consequentes reduções das multas e do débito correspondentes;

c) alterar a alínea “b.1.1” do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, em razão de saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.1.1) Tomada de Preços nº 01/2012 (aquisição de combustíveis e lubrificantes – R\$ 602.032,00) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; ausência de prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da Empresa Auto Posto Ribeirãozinho, contrariando o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.1”);”

d) alterar a alínea “b.1.2” do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, em razão de saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.1.2) Tomada de Preços nº 12/2012 (aquisição de material esportivo – R\$ 618.313,00) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.4”); e Tomada de Preços nº 16/2012 (construção de uma praça de eventos lazer – R\$ 629.525,63) – ocorrências: ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação no Estado, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.5”);”

e) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de saneamento parcial das alíneas “b.1.1” e “b.1.2”, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 1.933.870,63 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3, subalíneas “a.1”, “a.4”, “a.5”, e “a.7”) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

f) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em razão de saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.5) ausência de comprovação de recolhimento das obrigações patronais contabilizadas, no valor de R\$ 42.423,45 (quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme dados do balanço geral apresentado no Processo nº 4.530/2013 – arquivo 1.03.02, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2) – multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);”

g) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, de R\$ 132.000,00 (cento e

trinta e dois mil reais) para R\$113.200,00 (cento e treze mil e duzentos reais), em razão de saneamento parcial das subalíneas “b.1.1” e “b.1.2” e “b.5”, que passa a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 113.200,00 (cento e treze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4 e b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4818/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:”

h) reduzir o valor do débito descrito na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, de R\$ 996.195,89 (novecentos e noventa e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 953.772,44 (novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em razão de saneamento parcial descrito na subalínea b.5, que passa a constar com a seguinte redação:

“c) condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 953.772,44 (novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.4 e b.5 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;”

i) manter o julgamento irregular das contas relativas à tomada de contas de gestores da administração direta de Ribamar Fiquene, prestada pelo Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012;

j) informar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, que os valores das multas aplicadas remanescentes do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

k) excluir as alíneas “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 535/2016;

l) manter na íntegra os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 535/2016;

m) dar ciência ao Senhor Dioni Alves da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

n) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 535/2016, do Acórdão PL-TCE nº 1.237/2016 e deste Acórdão, para conhecimento;

o) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

p) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6897/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito eleito para o período de 2021-2024, do Município de Cândido Mendes/MA

Representado: Jofran Braga Costa, ex-Prefeito, CPF nº 019.325.063-22, residente e domiciliado no Condomínio Brisas, nº 508, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.070-628.

Procuradores constituídos: Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA nº 11.501 e Pedro Alexandre Barradas Silva, OAB/MA nº 8.702.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Cândido Mendes/MA. Não realizada a transição republicana de governo. Ocorrência. Infringência do art. 10, da Instrução Normativa (IN) nº 45/2016. Procedência da Representação de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 711/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação apresentada por José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito eleito para o período de 2021-2024, em face do Município de Cândido Mendes/MA e do Senhor Jofran Braga Costa, ex-Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições e com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2358/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público, acordam em:

1. conhecer da Representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos art. 266 do Regimento Interno, c/c o art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE e suas alterações);
2. dar procedência à Representação, para aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Jofran Braga Costa, ex-Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, definida em seu art. 67, inciso VI, em razão do descumprimento, sem causa justificada, quanto ao dever de prestar informações à equipe durante os trabalhos (art. 10, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 45/2016).
3. arquivar os autos do processo após as tomadas das providências acima elencadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.473/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado de Segurança Pública, CPF nº 251.637.953 - 68, Endereço: Rua Mendes Frota, 12, Olho d'água São Luís/MA, CEP nº 65065-100

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Responsável e Ordenador de Despesas). Julgamento regular, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 719/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Responsável e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 871/2018/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Responsável e Ordenador de Despesas), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 17.423/2018 – UTCEX 03/SUCEX 10.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3538/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), CPF nº 000.858.663-26, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP nº 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 63/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 700/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2961/2017 UTCEX 03- SUCEX

11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 61,25% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (seção II, item 1.1);

a.2) Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Elson Sampaio Carlota, CRC MA-012543/O-9, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 4 "c").

b) enviar à Câmara Municipal de São Benedito de Rio Preto/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5407/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), CPF nº 412.982.253 - 53, Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, Maracaçumé/MA,; CEP: 65.289.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas de Governo do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito). Parecer prévio pela desaprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 123/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 544/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação da Tomada de Contas de Governo do Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, da Lei nº 8258/2005, art. 222 do Regimento Interno e Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em razão da omissão no dever de prestar contas, de acordo com o Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15 e Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX15.

1) A Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA, foi declarada inadimplente junto ao TCE, estando assim, em desacordo com os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, com redação dada Emenda Constitucional nº 27, de 27 de março de 2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, item I - 1, Relatório de

Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

2) Com o objetivo de proceder a Tomada de Contas do exercício de 2012, foi feito levantamento dos valores recebidos, tendo como fontes os sites oficiais de repasses de recursos e transferências recebidos pelo Gestor, item I - 2, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

3) Em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, foi declarado inadimplente conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013, item II - 1 Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

4) Organização e Conteúdo, pelos fatos apontados no Item I a análise deste item encontra-se prejudicada, item II - 2, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

5) Processo Orçamentário, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 1, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

6) Administração Tributária, análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 2, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

7) Execução do Orçamento, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.1, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

8) Instrumento de Execução Orçamentária, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.2, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

9) Repasse à Câmara Municipal, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.3, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

10) Saldos Financeiros, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.4, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

11) Restos a Pagar, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.5, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

12) Precatórios, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 3.6, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

13) Serviços de Terceiros, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 3.7, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

14) Gestão Patrimonial, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 4, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

15) Gestão da Dívida, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 5, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

16) Apuração da Receita Corrente Líquida, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 6.5.1, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

17) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 6.5.2, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

18) Quadro Demonstrativo da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 7.3.1, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

19) Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 7.3.2, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

20) Apuração do Percentual de Aplicação do FUNDEB, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 7.3.3, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

21) Gestão da Saúde, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 8, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

22) Gestão da Assistência Social, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 9, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

23) Demonstrações Contábeis, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 10.1, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

24) Sistema de Controle Interno, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 11, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

25) Ações de Governo, análise desse item ficou prejudicada, item IV - 12, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

26) Transparência Fiscal - RREO e RGF, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 13.1, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;

- 27) Postura ante os alertas, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 13.2, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- 28) Audiências públicas, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 13.3, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- 29) Processos Juntados - Processo nº 4297/2013, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 14, Relatório de Instrução nº 7400/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- 30) O Quadro dos Responsáveis pelas Contas encontra-se prejudicada, item II, 3, Relatório de Instrução nº 7.189/2015;
- 31) No processamento da Receita Própria, os recursos recebidos no Município não contemplam a Receita Tributária própria, item III, 1.1, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- 32) A análise do Controle do Fluxo Financeiro encontra-se prejudicada, item III, 1.2, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- 33) A análise em Licitações e Contratos encontra-se prejudicada, item III, 2, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- 34) A análise do Processamento da Despesa encontra-se prejudicada, item III, 3, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- 35) A análise em Gestão de Pessoal encontra-se prejudicada, item III, 4, Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX15.
- 36) Ausência de publicação dos RREOs do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres e RGFs, 1º e o 2º Semestres, em desacordo com o art. 52 da LRF e entregues com atraso o 1º e o 4º bimestres, em desacordo com o art. 6º da IN/TCE/MA nº 008/2003 TCE/MA - Seção III, Item 5.1 do Relatório de Instrução nº 7.189/2015 - UTCEX/SUCEX15;
- II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais (Art. 218 do Regimento Interno-TCE/MA).
- III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Maracaçumé/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo Processo de Tomada de Contas.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 245, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico sobre estrutura escolar, atuação dos conselhos municipais e Regime Próprio de Previdência Social.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal

de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação dos Processos de Fiscalização nº 588/2022-TCE/MA, 745/2022-TCE/MA e 1284/2022-TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de 03 (três) questionários eletrônicos destinados à coleta de dados e de informações decorrentes de procedimentos de fiscalização atuados pela Secretaria de Fiscalização.

§ 1º Os questionários terão por escopo:

- a) dados atualizados sobre a estrutura e o funcionamento das escolas municipais;
- b) regulamentação e composição dos Conselhos Municipais;
- c) obrigações constitucionais e legais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 2º A responsabilidade pela prestação das informações referidas no *caput*, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é dos gestores públicos indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 3º A lista com o nome e localização das escolas a serem consideradas no levantamento decorrente do processo 745/2022 encontra-se no ANEXO II desta portaria.

Art. 2º Os responsáveis elencados na forma do § 2º do artigo anterior devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, no período de 16/03/2022 a 15/04/2022.

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,0 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de março de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

ANEXO I

Questionário	Objetivo	Responsável
Escolas Municipais	Avaliar a infraestrutura das escolas municipais e propor melhorias que promovam o aperfeiçoamento destas para recepção dos alunos no contexto da pandemia de forma segura e equitativa.	Secretário Municipal de Educação
Regime Próprio de Previdência Social	Verificar se os Regimes Próprios do Governo do Estado e dos municípios do Maranhão já se adequaram às exigências da EC nº 103/19, da Lei nº 9.717/98, assim como das Portarias SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 e SEPRT/ME nº 9.907 de 14 de abril de 2020.	Presidente ou dirigente máximo do instituto de previdência estadual ou municipal
Conselhos Municipais	Identificar e cadastrar o controle social do Estado do Maranhão realizado por meio dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas.	Secretário Municipal da área de atuação dos conselhos

ANEXO II

QUADRO 1 – ESCOLAS SELECIONADAS PARA RESPONDER O QUESTIONÁRIO

Ordem	Escola	Código INEP	UF	Município	Localização
1	EM NOVO BACABAL	21089337	MA	Açailândia	Rural
2	EM SAO JOSE	21089698	MA	Açailândia	Rural
3	EM DUQUE DE CAXIAS	21218498	MA	Açailândia	Rural
4	EM ANTONIO DE ASSIS	21218536	MA	Açailândia	Rural

5	CRECHE VOVO NAIR BARROS DE SOUZA	21250391	MA	Açailândia	Urbana
6	EM NOVA CANAA	21265011	MA	Açailândia	Rural
7	EM MARIA DORALICE MEDEIROS DE MOURA	21151687	MA	Afonso Cunha	Rural
8	UE DEP FEDERAL GASTAO DIAS VIEIRA	21232806	MA	Afonso Cunha	Urbana
9	UNIDADE DE EDUCACAO BASICA JOSE DA SILVA AGUIAR	21133735	MA	Água Doce do Maranhão	Rural
10	UNIDADE DE EDUCACAO BASICA MARIANA PEREIRA CARDOSO	21228230	MA	Água Doce do Maranhão	Urbana
11	EM DRA NAISA ARAUJO LEITE	21000824	MA	Alcântara	Rural
12	JAR DE INF INACIO DE VIVEIROS RAPOSO	21215022	MA	Alcântara	Urbana
13	ESC MAJ ALFREDO RIBEIRO	21152292	MA	Aldeias Altas	Rural
14	CMEI PROF MARUCIA ALBUQUERQUE CUNHA E SILVA	21285683	MA	Aldeias Altas	Urbana
15	EM NSA SRA DA CONCEICAO	21071527	MA	Altamira do Maranhão	Rural
16	UNIDADE ESCOLAR ROSALINO LIMA DA SILVA	21232318	MA	Altamira do Maranhão	Urbana
17	UNIDADE INTEGRADA ROSIMEIRE TORRES NUNES	21111820	MA	Alto Alegre do Maranhão	Urbana
18	ESCOLA QUILOMBOLA JOSE PEREIRA SILVA	21277192	MA	Alto Alegre do Maranhão	Rural
19	UE JOSE DE ALENCAR	21080801	MA	Alto Alegre do Pindaré	Rural
20	UI ARTUR AZEVEDO	21081573	MA	Alto Alegre do Pindaré	Rural
21	UNIDADE ESCOLAR ALTO DA CRUZ	21208670	MA	Alto Alegre do Pindaré	Rural
22	CEB SEBASTIAO SUDARIO BRILHANTE	21230617	MA	Alto Alegre do Pindaré	Urbana
23	ESC MUL SAO JOSE	21180156	MA	Alto Parnaíba	Urbana
24	ESC MUL SANTO REIS	21264589	MA	Alto Parnaíba	Rural
25	UNIDADE INTEGRADA GOVERNADOR EPITACIO CAFETEIRA	21068852	MA	Amapá do Maranhão	Urbana
26	UNIDADE ESCOLAR PROFESSORA DORACI GOMES DE SOUSA	21273634	MA	Amapá do Maranhão	Rural
27	EMEF RAIMUNDO FILOMENNO	21090858	MA	Amarante do Maranhão	Rural
28	EM SAO DOMINGOS	21192411	MA	Amarante do Maranhão	Rural
29	EM RAIMUNDO DE SOUSA SALES	21233276	MA	Amarante do Maranhão	Urbana
30	EM PE DE JACA	21237182	MA	Amarante do Maranhão	Rural
31	EM MARIA CIRENA VERDE	21035709	MA	Anajatuba	Urbana
32	EM NS DO DESTERRO	21035792	MA	Anajatuba	Rural
33	CRECHE CASULO	21136319	MA	Anapurus	Urbana
34	GE TANCREDO NEVES	21136777	MA	Anapurus	Rural
35	UE SANTA TEREZA	21001464	MA	Apicum-Açu	Rural
36	UE CRIANCA FELIZ	21001596	MA	Apicum-Açu	Urbana
37	EM SAO LUIS	21087423	MA	Araguanã	Rural
38	CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR NELIO SERGIO MENDES FERREIRA	21281432	MA	Araguanã	Urbana

39	UNIDADE ESCOLAR NATANAEL LOPES CONCEICAO	21132500	MA	Araioses	Urbana
40	UNIDADE ESCOLAR SAO JOSE II	21133506	MA	Araioses	Rural
41	UNIDADE ESCOLAR SANTO ANTONIO DE PADUA	21133840	MA	Araioses	Rural
42	UNIDADE ESCOLAR CLEMENTINO PEREIRA DE SOUZA	21220310	MA	Araioses	Rural
43	EM SANTOS DUMONT	21113068	MA	Arame	Rural
44	COL MUN MARIA MARTINS MATIAS	21228680	MA	Arame	Urbana
45	PRE ESCOLA PAROQUIAL SANTA GIANNA BERETTA	21265119	MA	Arame	Rural
46	EM SAO LAZARO	21271526	MA	Arame	Rural
47	EM AUGUSTO ANGELO BEZERRA	21036950	MA	Arari	Rural
48	EM ROBERTO SILVA	21037400	MA	Arari	Rural
49	ESC DR PAULO PEREIRA REGO	21037523	MA	Arari	Urbana
50	UE MARIA RIBEIRO PRAZERES	21037701	MA	Arari	Rural
51	JI PROFESSOR MAXIMIANO SANTOS LIMA	21022887	MA	Axixá	Rural
52	JARDIM DE INFANCIA ADELINO FONTOURA	21022909	MA	Axixá	Urbana
53	UEF SAGRADO CORACAO DE JESUS	21100101	MA	Bacabal	Rural
54	UEF RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	21100225	MA	Bacabal	Rural
55	UEF SAO FRANCISCO	21100314	MA	Bacabal	Rural
56	UEF GOMES DE SOUSA	21100870	MA	Bacabal	Rural
57	UEF PANTANAL	21217068	MA	Bacabal	Urbana
58	UEF SANTA EFIGENIA	21264490	MA	Bacabal	Rural
59	ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO FELIPE CORREA	21285985	MA	Bacabeira	Rural
60	E M SANTA QUITERIA	21615675	MA	Bacabeira	Urbana
61	CE PE JORGE CARA	21001065	MA	Bacuri	Urbana
62	UE SILVESTRE FERNANDES	21001758	MA	Bacuri	Rural
63	EM SAO BENEDITO	21003629	MA	Bacurituba	Rural
64	ESC DE ENS FUND PROF CAMELIA FARIAS DIAS	21329613	MA	Bacurituba	Urbana
65	EM DR LUIS GONZAGA DA SILVA	21180946	MA	Balsas	Rural
66	ESCOLA MUNICIPAL DOM RINO CARLES	21181055	MA	Balsas	Rural
67	EM SAO RAIMUNDO	21182248	MA	Balsas	Rural
68	EM DR LUIS ROCHA	21232172	MA	Balsas	Rural
69	CRECHE SAO PEDRO	21253889	MA	Balsas	Urbana
70	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL AGUIDA NASCIMENTO	21500533	MA	Balsas	Rural
71	UI JOSE FERNANDES LIMA	21165459	MA	Barão de Grajaú	Rural
72	UE PEDRO FERREIRA GOES	21165815	MA	Barão de Grajaú	Urbana
73	UE GONCALVES DIAS - LAGOINHA SANTA VITORIA	21116342	MA	Barra do Corda	Rural
74	UI MANOEL MARTINS JORGE - TRES LAGOAS DO MANDUCA	21116563	MA	Barra do Corda	Rural
75	UI ALMIR SILVA - AGROVILA DOS CURRAIS	21118035	MA	Barra do Corda	Rural
76	UI WOLNEY MILHOMEM - CAIC	21118272	MA	Barra do Corda	Urbana
77	UI DURVAL NETO - VILA SAO BENTO	21263922	MA	Barra do Corda	Rural
78	UNIDADE INTEGRADA SORIANO POMPEU - ALDEIA VILA NOVA	21285454	MA	Barra do Corda	Rural
79	UI ARCHER DA SILVA	21028079	MA	Barreirinhas	Rural

80	U I DARCY VARGAS	21028290	MA Barreirinhas	Urbana
81	U E JOAO LISBOA	21028621	MA Barreirinhas	Rural
82	U E DR TEIXEIRA DE FREITAS	21028923	MA Barreirinhas	Rural
83	U E SAO FRANCISCO	21029539	MA Barreirinhas	Rural
84	U E SAO SEBASTIAO	21029733	MA Barreirinhas	Rural
85	EM CHAPADINHA	21054681	MA Bela Vista do Maranhão	Rural
86	EM DEPUTADO PEDRO VELOSO	21273448	MA Bela Vista do Maranhão	Urbana
87	EM CLARA DE CASTRO	21206805	MA Belágua	Urbana
88	EM CORACAO DE MARIA	21261741	MA Belágua	Rural
89	EM PROFESSOR RAIMUNDO ALVES FEITOZA	21185549	MA Benedito Leite	Urbana
90	EM PAULO FREIRE	21500681	MA Benedito Leite	Rural
91	UNIDADE INTEGRADA AREAL	21002282	MA Bequimão	Rural
92	UNIDADE ESCOLAR ESTADO MINAS GERAIS	21003050	MA Bequimão	Urbana
93	U E BOA VENTURA	21102805	MA Bernardo do Mearim	Rural
94	CRECHE PEQUENO CIDADAO	21263760	MA Bernardo do Mearim	Urbana
95	CEEF JOSE ALENCAR GOMES DA SILVA	21197130	MA Boa Vista do Gurupi	Urbana
96	EMEF CENTRO DO MARINALDO CEREJO	21276552	MA Boa Vista do Gurupi	Rural
97	EMEB DR NUNES FREIRE	21073112	MA Bom Jardim	Rural
98	EMEB FREI ANTONIO SINIBALDI	21073180	MA Bom Jardim	Urbana
99	EMEB NOSSA SENHORA APARECIDA	21205353	MA Bom Jardim	Rural
100	EMEB SANTA RITA DE CASSIA	21205515	MA Bom Jardim	Rural
101	EM RIO BRANCO	21079900	MA Bom Jesus das Selvas	Rural
102	UE OSVALDO CRUZ	21081190	MA Bom Jesus das Selvas	Rural
103	EM BEATRIZ DE MELO GOMES	21222843	MA Bom Jesus das Selvas	Rural
104	ESCOLA MUNICIPAL ABC DA CRIANCA	21319219	MA Bom Jesus das Selvas	Urbana
105	JARDIM DE INFANCIA TIA ZEZUITA	21099669	MA Bom Lugar	Urbana
106	UNIDADE ESCOLAR RUI BARBOSA	21100098	MA Bom Lugar	Rural
107	EM SANTA ALICE	21137374	MA Brejo	Rural
108	EM SAO MARCOS	21137552	MA Brejo	Rural
109	ESCOLINHA CORACAO DE JESUS	21137692	MA Brejo	Urbana
110	UE MANOEL GONCALVES BASTOS	21137846	MA Brejo	Rural
111	JI CHAPEUZINHO VERMELHO	21071918	MA Brejo de Areia	Urbana
112	JI CHAPEUZINHO VERMELHO	21232407	MA Brejo de Areia	Rural
113	UNIDADE INTEGRADA NEUTON FREITAS	21138656	MA Buriti	Rural
114	CRECHE SAO FRANCISCO	21254524	MA Buriti	Urbana
115	EM STA MONICA	21155283	MA Buriti Bravo	Rural
116	UE FLORY COELHO	21271860	MA Buriti Bravo	Urbana
117	EM JOSE DE ALENCAR	21078874	MA Buriticupu	Rural
118	EM BAIXAO LAGO AZUL	21079161	MA Buriticupu	Rural
119	EM NOVO HORIZONTE	21079170	MA Buriticupu	Rural
120	EM VINICIUS DE MORAES	21208387	MA Buriticupu	Rural
121	EM CHICO MENDES	21222118	MA Buriticupu	Rural
122	CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA JURACI PINTO	21287171	MA Buriticupu	Urbana
123	UE PRES COSTA E SILVA	21096597	MA Buritirana	Urbana
124	UE SANTA LUZIA	21097470	MA Buritirana	Rural
125	EM SAO JOSE	21024928	MA Cachoeira Grande	Rural
126	CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA RAIMUNDA VASCONCELOS DE SOUZA	21281599	MA Cachoeira Grande	Urbana

127	JI FORMIGUINHA DA ROCA	21003840	MA	Cajapió	Rural
128	CRECHE CAJAZINHO DOCE	21287066	MA	Cajapió	Urbana
129	EM NSA SRA DAS GRACAS	21038287	MA	Cajari	Rural
130	UNIDADE INTEGRADA JOSE DE ANCHIETA	21038970	MA	Cajari	Urbana
131	EM AGUA BOA	21177490	MA	Campestre do Maranhão	Rural
132	CRECHE CRIANCA FELIZ	21244731	MA	Campestre do Maranhão	Urbana
133	UE FRANCISCO CONSELHEIRO	21065810	MA	Cândido Mendes	Rural
134	ESCOLA DE MUSICA ZUILA LEITE PROTAZIO	21198949	MA	Cândido Mendes	Urbana
135	EM PROF ISABEL DOS S SOUSA	21190869	MA	Cantanhede	Urbana
136	EM VILA UNIAO	21262209	MA	Cantanhede	Rural
137	UEM INOCENCIO SIMOES	21146527	MA	Capinzal do Norte	Urbana
138	EM SAO BENEDITO	21147442	MA	Capinzal do Norte	Rural
139	UE COSME COELHO	21175284	MA	Carolina	Rural
140	UE AMERICO AYRES	21175594	MA	Carolina	Urbana
141	UE HUMBERTO DE CAMPOS	21066094	MA	Carutapera	Rural
142	UI VILA DOURADO	21067171	MA	Carutapera	Urbana
143	UIM FLORA ALVES DE ANDRADE	21156620	MA	Caxias	Rural
144	UE M CRISTO E VIDA	21158703	MA	Caxias	Rural
145	UEM HELIO QUEIROZ	21158894	MA	Caxias	Rural
146	U E M MILENA	21159165	MA	Caxias	Rural
147	UEM SANTA TEREZINHA	21159319	MA	Caxias	Rural
148	U I M JOSE BELMIRO DE PAIVA	21221502	MA	Caxias	Urbana
149	ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MARTINS ASEVEDO	21004102	MA	Cedral	Rural
150	JARDIM INFANCIA TIO PATINHAS	21004510	MA	Cedral	Urbana
151	UEB RAIMUNDO PEDRO COSTA	21006881	MA	Central do Maranhão	Rural
152	UEB PROF LUCILEA PRAZERES COSTA	21229708	MA	Central do Maranhão	Urbana
153	ESCOLA MUNICIPAL MARIA FERNENDES LISBOA	21068186	MA	Centro do Guilherme	Rural
154	EM CICERO JOSE DA SILVA	21272875	MA	Centro do Guilherme	Urbana
155	CE SANTA LUZIA	21067740	MA	Centro Novo do Maranhão	Rural
156	CE VICENTE TEIXEIRA	21067759	MA	Centro Novo do Maranhão	Urbana
157	UE JOAO CHAVES	21141177	MA	Chapadinha	Rural
158	UE JOAQUIM TAVORA	21141304	MA	Chapadinha	Rural
159	UE PEDRO VIEIRA DE CARVALHO	21141533	MA	Chapadinha	Rural
160	UE NOSSA SENHORA APARECIDA	21141878	MA	Chapadinha	Urbana
161	UE JOANA LIRA PEREIRA	21236577	MA	Chapadinha	Rural
162	UE RAIMUNDO BARROSO PASSOS VASCONCELOS	21254540	MA	Chapadinha	Rural
163	UNIDADE ESCOLAR ABRAAO	21093342	MA	Cidelândia	Rural
164	UNIDADE INTEGRADA PROFESSOR JOSE PEDRO COELHO NETO	21094659	MA	Cidelândia	Urbana
165	EM MARIA JOSE QUINZEIRO	21145830	MA	Codó	Rural
166	EM ELVIDIO DELGADO	21146462	MA	Codó	Rural
167	EM SANTA LUZIA	21147353	MA	Codó	Rural
168	ESCOLA PADRE JOSE DE FREITAS COSTA	21148228	MA	Codó	Urbana

169	EM JOAO PAULO II	21225567	MA Codó	Rural
170	EM SAO FRANCISCO	21238553	MA Codó	Rural
171	EM PROFESSOR FRANCISCO CLEBER SAMPAIO DOS SANTOS	21153256	MA Coelho Neto	Urbana
172	EM NSA SRA DO CARMO	21153353	MA Coelho Neto	Rural
173	EM BERNARDO JOSE GASPAR	21153566	MA Coelho Neto	Rural
174	EM PE ALFREDO BACELAR	21153698	MA Coelho Neto	Rural
175	UE GETULIO VARGAS	21166072	MA Colinas	Rural
176	UE SIDNEY ROCHA	21166498	MA Colinas	Rural
177	UE MARECHAL DEODORO	21211892	MA Colinas	Rural
178	CRECHE PORTAL DO SABER	21284121	MA Colinas	Urbana
179	EM MANOEL DE NAZARETH DOS SANTOS	21054517	MA Conceição do Lago-Açu	Urbana
180	EM DE JUCARA	21055106	MA Conceição do Lago-Açu	Rural
181	EM 7 DE SETEMBRO - ANEXO III - BOA VISTA	21149143	MA Coroatá	Rural
182	EM BARRIGUDA - ANEXO IV - PIEDADE	21149224	MA Coroatá	Rural
183	EM CENTRO DO CHICO - ANEXO IV - MACACOS	21191029	MA Coroatá	Rural
184	EM ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - ANEXO III - CAPA BODE	21196179	MA Coroatá	Rural
185	EM 7 DE SETEMBRO - ANEXO I - JIQUIRI	21208905	MA Coroatá	Rural
186	EM MACARANDUBA I - ANEXO I - MARAJA	21264120	MA Coroatá	Urbana
187	UNIDADE ESCOLAR JESUINA FERREIRA	21004781	MA Cururupu	Rural
188	UNIDADE ESCOLAR JUCA FARIAS	21004951	MA Cururupu	Rural
189	JI GATO DE BOTAS	21005613	MA Cururupu	Rural
190	UI NELSON ELESBAO MACHADO	21005982	MA Cururupu	Urbana
191	EM SAO JUDAS TADEU	21095213	MA Davinópolis	Rural
192	EM LASARO JOSE DOS SANTOS	21286159	MA Davinópolis	Urbana
193	ESCOLA MUNICIPAL PAULO RAMOS	21126976	MA Dom Pedro	Urbana
194	ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS	21127018	MA Dom Pedro	Rural
195	EM ALEGRIA DO SABER	21153981	MA Duque Bacelar	Rural
196	EM MAE SALVADOR	21262446	MA Duque Bacelar	Urbana
197	EM GETULIO VARGAS	21102295	MA Esperantinópolis	Rural
198	CRECHE MUNICIPAL PROFESSOR BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA	21249326	MA Esperantinópolis	Urbana
199	UNIDADE ESCOLAR LEANDRO NUNES BRANDES	21177317	MA Estreito	Urbana
200	EM ORPHILENO BEZERRA	21204756	MA Estreito	Rural
201	ESCOLA MUNICIPAL VITORIA	21251894	MA Estreito	Rural
202	EM NEMESIO FERREIRA DE BRITO	21256640	MA Estreito	Rural
203	EM LEOPOLDINO LISBOA	21183066	MA Feira Nova do Maranhão	Rural
204	EM PAULO DIAS	21267715	MA Feira Nova do Maranhão	Urbana
205	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA SAO JOAQUIM	21272972	MA Fernando Falcão	Rural
206	CRECHA MUNICIPAL ANTONIO LEONCIO ALMEIDA	21284512	MA Fernando Falcão	Urbana
			Formosa da Serra	

207	EM ROSALVO DE ARRUDA	21121737	MA	Negra	Rural
208	GE DR JOAO BATISTA NAVA	21122113	MA	Formosa da Serra Negra	Urbana
209	EM SOCRATES	21186340	MA	Fortaleza dos Nogueiras	Rural
210	ESCOLA MUNICIPAL SAO RAIMUNDO NONATO	21186650	MA	Fortaleza dos Nogueiras	Urbana
211	UI ELIZEU SOARES	21127450	MA	Fortuna	Urbana
212	UI FIRMINO MAJO	21127689	MA	Fortuna	Rural
213	UNIDADE ESCOLAR MARECHAL CASTELO BRANCO	21068062	MA	Godofredo Viana	Rural
214	UNIDADE INTEGRADA VEREADOR NATAL DO NASCIMENTO SILVA	21192197	MA	Godofredo Viana	Urbana
215	UNIDADE ESCOLAR VITURINO FREIRE	21128707	MA	Gonçalves Dias	Rural
216	CE MARIA JOSE LIMA	21128863	MA	Gonçalves Dias	Urbana
217	EM PROFESSORA MARINALVA DA COSTA SILVA	21129002	MA	Governador Archer	Rural
218	UE ALDENORA BELLO	21129274	MA	Governador Archer	Urbana
219	EM JOSE ABDALLA	21094128	MA	Governador Edison Lobão	Urbana
220	ESCOLA MUNICIPAL SANTA CLARA	21094829	MA	Governador Edison Lobão	Rural
221	CRECHE TIA LILA	21129339	MA	Governador Eugênio Barros	Urbana
222	EM MACARIO DE OLIVEIRA I	21129380	MA	Governador Eugênio Barros	Rural
223	UE SAO DOMINGOS	21132356	MA	Governador Luiz Rocha	Rural
224	CE LUIS CHEIVAN	21253544	MA	Governador Luiz Rocha	Urbana
225	INSTITUTO FUNDAMENTAL BATISTA	21088020	MA	Governador Newton Bello	Urbana
226	EM STA EMILIA	21208344	MA	Governador Newton Bello	Rural
227	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BACURI	21351600	MA	Governador Nunes Freire	Rural
228	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCO IRIS	21575800	MA	Governador Nunes Freire	Urbana
229	UI SILVERIA ROLINS	21130191	MA	Graça Aranha	Urbana
230	UI ROSARIO ROLINS	21130477	MA	Graça Aranha	Rural
231	EM FRANCISCO DIAS	21119902	MA	Grajaú	Rural
232	EM SAO BENTO	21206821	MA	Grajaú	Rural
233	PRE ESCOLA MAE DLU - POV ALTO BRASIL	21237409	MA	Grajaú	Rural
234	EM PROFESSORA MARIA ELIZA CUNHA LIMA	21277117	MA	Grajaú	Urbana
235	EM DOM PEDRO SEGUNDO - PONTAL DO SOBRADINHO	21280355	MA	Grajaú	Rural
236	PRE - ESCOLA INDIGENA ALDERICO LOPES	21280380	MA	Grajaú	Rural
237	UI ARTUR RAIMUNDO FARIAS	21006334	MA	Guimarães	Rural
238	UEB DR URBANO SANTOS	21006458	MA	Guimarães	Urbana
239	EM SANTA LUZIA	21216037	MA	Humberto de Campos	Rural

240	EM PAULO FREIRE	21492212	MAHumberto de Campos	Urbana
241	EM LUIS CAMPOS	21024162	MAIcatu	Urbana
242	EM SEVERIANO DE AZEVEDO ANEXO - JUSSATUBA	21239150	MAIcatu	Rural
243	EM DE CAJAZEIRAS	21054940	MAIgarapé do Meio	Rural
244	CENTRO EDUCACIONAL DE IGARAPE DO MEIO	21206414	MAIgarapé do Meio	Urbana
245	U E FRANCISCA MATIAS	21102821	MAIgarapé Grande	Rural
246	UE STA MADALENA	21103399	MAIgarapé Grande	Urbana
247	EM CHAPARRAL	21093415	MAImperatriz	Rural
248	EM RAIMUNDO CORREA	21093482	MAImperatriz	Urbana
249	EM DA AMIZADE	21093547	MAImperatriz	Rural
250	EM TOME DE SOUSA	21095825	MAImperatriz	Rural
251	EM MOREIRA NETO	21096031	MAImperatriz	Rural
252	CRECHE MUL CAMINHO FELIZ	21264503	MAImperatriz	Rural
253	EM RENATO NUNES	21120838	MAItaipava do Grajaú	Rural
254	EM LUIS GABRIEL DO NASCIMENTO	21349622	MAItaipava do Grajaú	Urbana
255	UEB TIA GRACIETE	21057400	MAItapecuru Mirim	Urbana
256	UEB SAO DOMINGOS	21058415	MAItapecuru Mirim	Rural
257	UEB TANCREDO NEVES	21058822	MAItapecuru Mirim	Rural
258	UEB SANTO ANTONIO	21232695	MAItapecuru Mirim	Rural
259	UEB DONA HILDA LAUANDE FONSECA	21259429	MAItapecuru Mirim	Rural
260	UEB SANTA ROSA	21265763	MAItapecuru Mirim	Rural
261	EM OSVALDO RODRIGUES DA COSTA	21089930	MAItinga do Maranhão	Urbana
262	EM GRACA ARANHA	21242542	MAItinga do Maranhão	Rural
263	GE GONCALVES DIAS	21166641	MAJatobá	Rural
264	CE MARIA ALVES DA CONCEICAO	21166790	MAJatobá	Urbana
265	UE ANTONIO VIEIRA NEPOMUCENO	21115699	MAJenipapo dos Vieiras	Urbana
266	UE CENTRO DO EDIMAR	21267766	MAJenipapo dos Vieiras	Rural
267	U E SAO JOSE	21096759	MAJoão Lisboa	Rural
268	CRECHE BATISTA SEMEANDO O SABER	21281440	MAJoão Lisboa	Urbana
269	EM ALTO BRASIL	21122431	MAJoselândia	Urbana
270	EM SAO FRANCISCO DAS CHAGAS	21208913	MAJoselândia	Rural
271	UI GONCALVES DIAS	21068704	MAJunco do Maranhão	Rural
272	ESC DE 2 GRAU 1 DE MAIO	21210870	MAJunco do Maranhão	Urbana
273	UI EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS	21075123	MALago da Pedra	Urbana
274	UI PERICLES RODRIGUES DE ARRUDA	21075166	MALago da Pedra	Rural
275	UNIDADE INTEGRADA RAIMUNDO RODRIGUES LIMA	21075280	MALago da Pedra	Rural
276	UI CANDIDO AIRES BRANDAO	21075344	MALago da Pedra	Rural
277	UE JOSE ALVES DA PENHA	21075409	MALago da Pedra	Rural
278	UE SANTA TEREZA	21075557	MALago da Pedra	Rural
279	UI HOSANO GOMES FERREIRA I	21104131	MALago do Junco	Urbana
280	UNIDADE ESCOLAR NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO	21195444	MALago do Junco	Rural
281	UE ORLEANS COSTA BARBOSA	21104107	MALago dos Rodrigues	Urbana
282	UNIDADE ESCOLAR SANTA CECILIA	21104263	MALago dos Rodrigues	Rural
283	CRECHE BRANCA DE NEVE	21232202	MALago Verde	Urbana
284	UE MACHADO DE ASSIS	21250499	MALago Verde	Rural
285	UI 7 DE SETEMBRO	21169683	MALagoa do Mato	Rural
286	CM TIA DIVA ALBUQUERQUE	21229007	MALagoa do Mato	Urbana

287	UNIDADE ESCOLAR ANTONIO CIRILIO DE OLIVEIRA	21075310	MA	Lagoa Grande do Maranhão	Rural
288	ESCOLA CRECHE VOVO VITORINA	21249270	MA	Lagoa Grande do Maranhão	Urbana
289	EM TEREZA SANTANA	21097976	MA	Lajeado Novo	Rural
290	EMEI ANDERSON DOS SANTOS MACHADO	21268789	MA	Lajeado Novo	Urbana
291	UNIDADE ESCOLAR ASSUERO FERREIRA	21104948	MA	Lima Campos	Rural
292	UNIDADE ESCOLAR JOSE RIBAMAR DOS SANTOS	21105200	MA	Lima Campos	Urbana
293	CRECHE PATO DONALD	21187010	MA	Loreto	Urbana
294	ESCOLA MUNICIPAL JOSE SARNEY	21231834	MA	Loreto	Rural
295	UE ZENITH LOPES COSTA	21069018	MA	Luís Domingues	Rural
296	UE CHAVE DO SABER	21233934	MA	Luís Domingues	Urbana
297	EM JOAQUIM ESCORCIO	21134529	MA	Magalhães de Almeida	Rural
298	CRECHE SOCORRO CARVALHO	21297401	MA	Magalhães de Almeida	Urbana
299	E M JUAREZ MENDES FERREIRA	21068399	MA	Maracaçumé	Rural
300	UE PAULO GERMANO DE SOUSA	21266310	MA	Maracaçumé	Urbana
301	EM CENTRO NOVO	21075824	MA	Marajá do Sena	Rural
302	UE TEIXEIRA SANTOS	21076596	MA	Marajá do Sena	Urbana
303	ESC RURAL DE MARANHÃOZINHO	21065721	MA	Maranhãozinho	Urbana
304	UI 1 GRAU 25 DE DEZEMBRO	21233950	MA	Maranhãozinho	Rural
305	GE SAO JOAO	21142610	MA	Mata Roma	Rural
306	EM JOSE DE MORAES FORTES	21277788	MA	Mata Roma	Urbana
307	INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO SILVA COSTA	21039151	MA	Matinha	Urbana
308	EM JACUICA	21039380	MA	Matinha	Rural
309	U E PRESIDENTE COSTA E SILVA	21161275	MA	Matões	Urbana
310	EM PEDRO BARBA	21277141	MA	Matões	Rural
311	ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO TERESA	21280053	MA	Matões	Rural
312	UE EUGENIO PEREIRA DA SILVA	21598673	MA	Matões	Rural
313	EM PRIMAVERA	21202010	MA	Matões do Norte	Rural
314	CRECHE MUNICIPAL JOANA FARIAS	21282820	MA	Matões do Norte	Urbana
315	EMEB MARIA MELQUIADES DINIZ	21137200	MA	Milagres do Maranhão	Rural
316	EMEF ALICE LOPES	21212007	MA	Milagres do Maranhão	Urbana
317	UNIDADE DE EDUCACAO BASICA EUGENIO BARROS	21167419	MA	Mirador	Rural
318	UNIDADE DE EDUCACAO BASICA ANTONIO BORBA MAGALHAES	21168520	MA	Mirador	Urbana
319	EM SAO JOSE II	21059543	MA	Miranda do Norte	Rural
320	ABEM ASSOCIACAO BENEFICENTE DE MIRANDA DO NORTE	21575843	MA	Miranda do Norte	Urbana
321	U E B JK	21006849	MA	Mirinzal	Urbana
322	UEB JOSE ARMANDO COELHO	21006903	MA	Mirinzal	Rural
323	EM UNIAO DOS MORADORES	21040079	MA	Monção	Rural
324	EM RICARDO LEMOS - POVOADO GAMELA	21040710	MA	Monção	Rural
325	JI MORANGUINHO	21041423	MA	Monção	Urbana
326	ESC MUN CORACAO DE JESUS-MARGARIDA ALVES	21276943	MA	Monção	Rural
327	EM DIVINO MESTRE	21098034	MA	Montes Altos	Rural

328	EM DE EDUCACAO INFANTIL HILDA ALBUQUERQUE	21244502	MA	Montes Altos	Urbana
329	EM DULCINEIA LOPES ESPINDOLA	21024600	MA	Morros	Rural
330	CEM TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	21025630	MA	Morros	Urbana
331	EM ISABEL CARVALHO DE MESQUITA	21268800	MA	Nina Rodrigues	Urbana
332	E M SAO JOSE	21336008	MA	Nina Rodrigues	Rural
333	EM PRESIDENTE TANCREDO NEVES	21186367	MA	Nova Colinas	Rural
334	EM IRAMITA CANAA BRASILEIRO	21186693	MA	Nova Colinas	Urbana
335	PRE ESCOLAR CASULO	21168571	MA	Nova Iorque	Urbana
336	GE MANOEL CARVALHO DE ALMEIDA	21168997	MA	Nova Iorque	Rural
337	EM DA 2ª QUADRA DA B-1	21081735	MA	Nova Olinda do Maranhão	Rural
338	UI DESEMBARGADOR SARNEY COSTA	21083819	MA	Nova Olinda do Maranhão	Urbana
339	JARDIM DE INFANCIA MANOEL CAMPOS SOUSA	21105820	MA	Olho d'Água das Cunhãs	Urbana
340	ESCOLA MUNICIPAL TIA LILI MESQUITA	21388202	MA	Olho d'Água das Cunhãs	Rural
341	UE FILOMENO PENHA DE CASTRO	21049971	MA	Olinda Nova do Maranhão	Urbana
342	UE PROF ANITA SANTOS	21050384	MA	Olinda Nova do Maranhão	Rural
343	UEB LEDA TAJRA	21007950	MA	Paço do Lumiar	Urbana
344	UEB VEREADOR FRANCISCO OLIVEIRA DIAS	21008434	MA	Paço do Lumiar	Rural
345	UEB MIN HENRIQUE DE LA ROQUE	21008663	MA	Paço do Lumiar	Rural
346	UEB TIA DALVA	21256446	MA	Paço do Lumiar	Rural
347	UEB MICKEY MOUSE	21261016	MA	Paço do Lumiar	Rural
348	UEB MORANGUINHO	21565660	MA	Paço do Lumiar	Rural
349	UNIDADE ESCOLAR DE EDUCACAO BASICA MUNICIPAL JOAO PACHECO	21041725	MA	Palmeirândia	Rural
350	UNIDADE ESCOLAR DE EDUCACAO BASICA MUNICIPAL DEPUTADO REMI TRINTA	21041733	MA	Palmeirândia	Urbana
351	UE HENRIQUE DE LA ROQUE	21169519	MA	Paraibano	Rural
352	UE ZELIA MARIA DA CRUZ	21169624	MA	Paraibano	Urbana
353	EM NSA SRA DE LOURDES	21161763	MA	Parnarama	Rural
354	U I VALDEMAR RODRIGUES DA SILVEIRA	21161852	MA	Parnarama	Rural
355	EM JOSE RODRIGUES DA COSTA	21232733	MA	Parnarama	Rural
356	CRECHE MUNICIPAL AGROVEMA	21232776	MA	Parnarama	Urbana
357	CRECHE JACY SARAIVA DA SILVA SANTOS	21169659	MA	Passagem Franca	Urbana
358	EM CORACAO DE JESUS	21262403	MA	Passagem Franca	Rural
359	EM NSA SRA DAS GRACAS	21171335	MA	Pastos Bons	Rural
360	COLEGIO MUNICIPAL DR TEMISTOCLES CARNEIRO TEIXEIRA	21338027	MA	Pastos Bons	Urbana
361	UE JOAO CRISOSTOMO	21035172	MA	Paulino Neves	Urbana
362	EM SAO BERNARDO	21220620	MA	Paulino Neves	Rural
363	ESCOLA MUNICIPAL SAO BENTO	21076111	MA	Paulo Ramos	Rural
364	UNIDADE INTEGRADA COSTA FERREIRA	21076383	MA	Paulo Ramos	Urbana
365	UNIDADE DE ENSINO CASTRO ALVES	21106169	MA	Pedreiras	Rural
366	UNIDADE DE ENSINO CLODOMIR CARDOSO	21106800	MA	Pedreiras	Rural
367	UE RAIMUNDO MONTEIRO	21221197	MA	Pedreiras	Urbana

368	COLEGIO JOSE FELICIANO DOS SANTOS	21230536	MA Pedreiras	Rural
369	EM SAO RAIMUNDO CENEC	21053707	MA Pedro do Rosário	Rural
370	CE PEDRO CUNHA MENDES	21224609	MA Pedro do Rosário	Urbana
371	UE NSA SRA DAS MERCES	21043124	MA Penalva	Rural
372	UE WILSON DE SA MARQUES	21044040	MA Penalva	Urbana
373	EM JOAO RAMALHO	21283460	MA Penalva	Rural
374	UE PROF MARIA DO CARMO PEREIRA ROCHA	21580669	MA Penalva	Rural
375	EM NAISA AMORIM	21044341	MA Peri Mirim	Rural
376	JI PEQUENO PRINCIPE	21044732	MA Peri Mirim	Urbana
377	UE MUL FRANCISCO XAVIER DE MATOS	21150478	MA Peritoró	Urbana
378	UEM BENEDITO SANTANA	21261962	MA Peritoró	Rural
379	EM JARBAS PASSARINHO	21077177	MA Pindaré-Mirim	Rural
380	ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO	21077509	MA Pindaré-Mirim	Urbana
381	EM PEDRO SATURNINO BARROS	21077681	MA Pindaré-Mirim	Rural
382	CRECHE BRINCANDO COM AS LETRAS	21282544	MA Pindaré-Mirim	Rural
383	EM DR ANTENOR ABREU	21044899	MA Pinheiro	Rural
384	EM JOSE BONIFACIO LOBATO	21046344	MA Pinheiro	Rural
385	UE MARIA PAIVA ABREU	21046727	MA Pinheiro	Urbana
386	COLEGIO CATARINA VELOSO	21046921	MA Pinheiro	Rural
387	EM THEOTONIO COSTA	21214999	MA Pinheiro	Rural
388	EM MARIA COSTA	21215138	MA Pinheiro	Rural
389	EM BAIANO NOVO	21107351	MA Pio XII	Rural
390	UE NSA SRA DO PERPETUO SOCORRO	21108129	MA Pio XII	Urbana
391	EM ANTONIO FERREIRA NOVAIS	21060533	MA Pirapemas	Urbana
392	EM SETE DE SETEMBRO	21060770	MA Pirapemas	Rural
393	UE DOM PEDRO II	21108420	MA Poção de Pedras	Rural
394	CE NEWTON BELLO	21109222	MA Poção de Pedras	Urbana
395	UE JOAO TAVARES DA COSTA	21178763	MA Porto Franco	Rural
396	UI BARJONA LOBAO	21179000	MA Porto Franco	Urbana
397	CEF JOSE RIBAMAR BRAGA	21004412	MA Porto Rico do Maranhão	Rural
398	CEF ANTONIO DINIZ MAGALHAES	21497729	MA Porto Rico do Maranhão	Urbana
399	EM COELHO NETO	21130744	MA Presidente Dutra	Rural
400	EM JOANA DARC	21130906	MA Presidente Dutra	Rural
401	EM SAO JORGE	21131104	MA Presidente Dutra	Rural
402	EM WABNER AMERICO	21131180	MA Presidente Dutra	Urbana
403	CME MARIA NATIVIDADE RABELO	21025746	MA Presidente Juscelino	Rural
404	CME TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	21026122	MA Presidente Juscelino	Urbana
405	CRECHE MUL PARAISO DA CRIANCA	21264929	MA Presidente Médici	Urbana
406	CRECHE MUL CIRANDA CIRANDINHA	21264953	MA Presidente Médici	Rural
407	EM MARTINHO SILVA	21046336	MA Presidente Sarney	Rural
408	JI NOSSA SENHORA DE FATIMA	21255989	MA Presidente Sarney	Urbana
409	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO	21062064	MA Presidente Vargas	Urbana
410	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA SANTA CLARA	21232423	MA Presidente Vargas	Rural
411	CRECHE EPIFANIA MAIA	21031584	MA Primeira Cruz	Urbana
412	EM DR CELSO SIMOES	21031991	MA Primeira Cruz	Rural
413	JI O PESCADOR	21008000	MA Raposa	Urbana

414	UE JOSE LISBOA	21201579	MA	Raposa	Rural
415	UE MANOEL BATISTA ANEXO	21239576	MA	Raposa	Rural
416	U I PROFª MARIA ROSA REIS TRINDADE	21589682	MA	Raposa	Rural
417	UE MARIA SARMENTO BASTOS	21184186	MA	Riachão	Urbana
418	EM COELHO PAREDE	21195810	MA	Riachão	Rural
419	EM SENADOR HENRIQUE DE LA ROCQUE	21098875	MA	Ribamar Fiquene	Urbana
420	EM WANDERLY FERRAZ	21098883	MA	Ribamar Fiquene	Rural
421	UNIDADE INTEGRADA PROFESSORA MARIA DAS MERCES TEIXEIRA	21026424	MA	Rosário	Urbana
422	UNIDADE INTEGRADA MANOEL SILVA CANTANHEDE	21026629	MA	Rosário	Rural
423	UNIDADE ESCOLAR PROFESSOR NICOMEDES NASCIMENTO	21230250	MA	Rosário	Rural
424	UNIDADE ESCOLAR BOM JESUS	21256896	MA	Rosário	Rural
425	EM JOSE DO EGITO COELHO	21188033	MA	Sambaíba	Urbana
426	EM LUIS CUNHA	21245886	MA	Sambaíba	Rural
427	EM VALERIANO RAMOS	21125988	MA	Santa Filomena do Maranhão	Rural
428	CRECHE TIA ROSINHA	21278270	MA	Santa Filomena do Maranhão	Urbana
429	CEF PROF CANUTA LOBATO PINHEIRO	21047154	MA	Santa Helena	Rural
430	CEF ANTONIA SILVA RIBEIRO	21047162	MA	Santa Helena	Urbana
431	CRECHE MAMAE LUCIA SCHIAVINATO	21243646	MA	Santa Helena	Rural
432	CEF ROBERTO SILVA	21339007	MA	Santa Helena	Rural
433	EM CASSIANO COSTA	21077916	MA	Santa Inês	Rural
434	EM FERDINAND GUTMAN	21078009	MA	Santa Inês	Urbana
435	EM HELENA GUIMARAES MORGADO	21078068	MA	Santa Inês	Rural
436	EM ANTONIO CARLOS BECKMAN	21078114	MA	Santa Inês	Rural
437	EM GRACA ARANHA	21222908	MA	Santa Inês	Rural
438	EM PAULO RIBEIRO	21240701	MA	Santa Inês	Rural
439	COL DEHON 1º E 2º GRAU	21078602	MA	Santa Luzia	Urbana
440	UE ALVARES DE AZEVEDO	21079293	MA	Santa Luzia	Rural
441	UE INACIO RAPOSO	21080925	MA	Santa Luzia	Rural
442	UNIDADE ESCOLAR JOAO SABINO	21217017	MA	Santa Luzia	Rural
443	UE EMILIA FERREIRA	21223092	MA	Santa Luzia	Rural
444	UE MARIA DUTRA DOS REIS	21240833	MA	Santa Luzia	Rural
445	EM ANTONIO JOSE MALHEIROS	21081930	MA	Santa Luzia do Paruá	Rural
446	EM HAROLDO MELO	21083479	MA	Santa Luzia do Paruá	Urbana
447	COL CONEGO NESTOR CUNHA	21134707	MA	Santa Quitéria do Maranhão	Urbana
448	UEB CLEMENTE LOPES DE CALDAS	21135258	MA	Santa Quitéria do Maranhão	Rural
449	EM FELICIDADE ROSA MIRANDA	21027501	MA	Santa Rita	Rural
450	EM ANTONIO MUNIZ DE CARVALHO	21027838	MA	Santa Rita	Rural
451	JI BALAO MAGICO	21027897	MA	Santa Rita	Rural
452	JARDIM DE INFANCIA SANTA RITA	21027927	MA	Santa Rita	Urbana
453	EM MONSENHOR PORCINIO	21135592	MA	Santana do Maranhão	Rural
454	EM DE ENSINO FUNDAMENTAL DEP JULIO MONTELES	21270945	MA	Santana do Maranhão	Urbana
455	CRECHE JERUSALEM	21033250	MA	Santo Amaro do Maranhão	Urbana

456	EM JOAO VITOR	21227039	MA	Santo Amaro do Maranhão	Rural
457	G E M SAO FRANCISCO	21109486	MA	Santo Antônio dos Lopes	Rural
458	JI EDWARD SANTOS	21231826	MA	Santo Antônio dos Lopes	Urbana
459	UNIDADE ESCOLAR ANTONIO JACO	21143811	MA	São Benedito do Rio Preto	Rural
460	PRE ESCOLAR O CRAVO E A ROSA	21500169	MA	São Benedito do Rio Preto	Urbana
461	EM ANTONIO DIAS	21048304	MA	São Bento	Urbana
462	EM SAO BENEDITO	21048843	MA	São Bento	Rural
463	EM SEVERO AGUIAR	21048959	MA	São Bento	Rural
464	EM SAO FRANCISCO	21203830	MA	São Bento	Rural
465	EM CORACAO DE JESUS	21135614	MA	São Bernardo	Rural
466	EM PAULO FREIRE	21322821	MA	São Bernardo	Urbana
467	EM DR PAULO RAMOS	21185085	MA	São Domingos do Azeitão	Urbana
468	EM GONCALVES DIAS	21185123	MA	São Domingos do Azeitão	Rural
469	UE CANDIDO MENDES	21131520	MA	São Domingos do Maranhão	Rural
470	UE HENRIQUE DE LA ROQUE	21131961	MA	São Domingos do Maranhão	Rural
471	UE ANTONIO LOPES DE LIMA	21132364	MA	São Domingos do Maranhão	Rural
472	CRECHE ESCOLA MAE ZUBINA	21273260	MA	São Domingos do Maranhão	Urbana
473	UI SAO MIGUEL	21188769	MA	São Félix de Balsas	Rural
474	EM AUGUSTO MARTINS	21220123	MA	São Félix de Balsas	Urbana
475	EM TOBIAS BARRETO	21095469	MA	São Francisco do Brejão	Urbana
476	EM JUSTINIANO SOARES	21249350	MA	São Francisco do Brejão	Rural
477	EM MANOEL ALVES DE JESUS	21172293	MA	São Francisco do Maranhão	Rural
478	CE INFANTIL D CONCEICAO FERREIRA	21500240	MA	São Francisco do Maranhão	Urbana
479	ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM MENDES	21049556	MA	São João Batista	Rural
480	GRUPO ESCOLAR PRESIDENTE COSTA E SILVA	21050350	MA	São João Batista	Urbana
481	EM ROSEANA SARNEY	21211256	MA	São João do Carú	Rural
482	EM JARDIM TROPICAL	21271585	MA	São João do Carú	Urbana
483	EM MONTEIRO LOBATO	21178062	MA	São João do Paraíso	Rural
484	UE FORTUNATO MACEDO	21178755	MA	São João do Paraíso	Urbana
485	UIM MARIANO CAMPOS	21158320	MA	São João do Soter	Urbana
486	UEM FLORIANO OLIVEIRA	21158835	MA	São João do Soter	Rural
487	EM JOAO ALEIXO RODRIGUES DA SILVA	21173354	MA	São João dos Patos	Urbana
488	EM CID CARVALHO	21219915	MA	São João dos Patos	Rural
489	EM ROSEANA SARNEY	21008841	MA	São José de Ribamar	Rural
490	JARDIM DE INFANCIA TIA CONCITA	21008850	MA	São José de Ribamar	Urbana

491	EM PROFª ROSA RAIMUNDA PAIXAO GARCES	21009619	MA	São José de Ribamar	Rural
492	ESCOLA MUNICIPAL MAIOBINHA	21267510	MA	São José de Ribamar	Rural
493	ESCOLA MUNICIPAL RESIDENCIAL OLIMPICO	21273510	MA	São José de Ribamar	Rural
494	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOVA AURORA	21278067	MA	São José de Ribamar	Rural
495	EM ARTUR AZEVEDO	21130680	MA	São José dos Basílios	Rural
496	CE PRES JOAO FIGUEIREDO	21131023	MA	São José dos Basílios	Urbana
497	UEB ENS FUND EVANDRO BESSA - STA BARBARA	21016097	MA	São Luís	Rural
498	UEB ENS FUND MARIO PEREIRA	21021074	MA	São Luís	Rural
499	UEB ENS FUND SAO JOSE ITAPERÁ	21021511	MA	São Luís	Rural
500	UEB ENS FUND SALOMAO FIQUENE	21022240	MA	São Luís	Rural
501	UEB MANUELA VARELA	21240469	MA	São Luís	Rural
502	UEB OLINDA DESTERRO	21244014	MA	São Luís	Urbana
503	UEB VILA TIRADENTES	21270600	MA	São Luís	Rural
504	UEB PROF LAURA ROSA	21281521	MA	São Luís	Urbana
505	UEB ENS FUND PADRE JOAO MIGUEL MOHANA	21281793	MA	São Luís	Rural
506	CRECHE ESCOLA CARLOS SALOMAO CHAIB	21287252	MA	São Luís	Urbana
507	ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ABREU	21110298	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	Urbana
508	ESCOLA MUNICIPAL SAO LUIS GONZAGA	21576815	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	Rural
509	UE MUN FRANCISCO SOARES DE SOUSA	21112231	MA	São Mateus do Maranhão	Rural
510	UEM SAO FRANCISCO	21112339	MA	São Mateus do Maranhão	Rural
511	UE MUNICIPAL MARIA JOSE DA GRACA GOMES BOUERES	21256004	MA	São Mateus do Maranhão	Rural
512	CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	21287350	MA	São Mateus do Maranhão	Urbana
513	EMEF CASTRO ALVES	21093377	MA	São Pedro da Água Branca	Urbana
514	EMEF LUIZA MARIA DE S ARAUJO	21093520	MA	São Pedro da Água Branca	Rural
515	EM HORACIO JOSE DA SILVA	21176264	MA	São Pedro dos Crentes	Rural
516	EM PASTOR JOAO JONAS	21177236	MA	São Pedro dos Crentes	Urbana
517	UNIDADE ESCOLAR PADRE DINO VITALLINE	21189790	MA	São Raimundo das Mangabeiras	Urbana
518	UNIDADE ESCOLAR CAMINHO DO FUTURO	21311609	MA	São Raimundo das Mangabeiras	Rural
519	EM SAO RAIMUNDO	21102210	MA	São Raimundo do Doca Bezerra	Rural
520	CRECHE COMUNITARIA PINGO DE GENTE	21206104	MA	São Raimundo do Doca Bezerra	Urbana
521	EM STO ANASTACIO - ANEXO I	21101841	MA	São Roberto	Rural
522	UI REMY SOARES	21230501	MA	São Roberto	Urbana
523	EM BOA ESPERANCA	21050627	MA	São Vicente Ferrer	Rural
524	JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE	21051720	MA	São Vicente Ferrer	Urbana
525	EM NOSSA SENHORA DE SANTANA	21107580	MA	Satubinha	Rural

526	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RAIMUNDA RAMOS	21266298	MA	Satubinha	Urbana
527	CE PRESIDENTE JUSCELINO	21129860	MA	Senador Alexandre Costa	Urbana
528	UE GODOFREDO JOAO DA SILVA	21129924	MA	Senador Alexandre Costa	Rural
529	ESCOLA EVANGELICA O BOM SAMARITANO	21212970	MA	Senador La Rocque	Urbana
530	EM ALFREDO NUNES	21218170	MA	Senador La Rocque	Rural
531	CEF SAO JOSE	21005281	MA	Serrano do Maranhão	Rural
532	CEI SEMENTINHA	21251606	MA	Serrano do Maranhão	Urbana
533	ESCOLA MUNICIPAL AMIGUINHOS DO SABER	21123020	MA	Sítio Novo	Urbana
534	ESCOLA MUNICIPAL SAO RAIMUNDO	21246866	MA	Sítio Novo	Rural
535	UEB MAL RONDON	21173737	MA	Sucupira do Norte	Rural
536	UEB JOAO PEREIRA DOS SANTOS	21279330	MA	Sucupira do Norte	Urbana
537	UE STO ANTONIO	21173230	MA	Sucupira do Riachão	Rural
538	UNIDADE INTEGRADA HUMBERTO DE CAMPOS	21173419	MA	Sucupira do Riachão	Urbana
539	ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOSE MACHADO	21184453	MA	Tasso Fragoso	Rural
540	ESCOLA MUNICIPAL VITORINO FREIRE ANEXO	21231877	MA	Tasso Fragoso	Urbana
541	UE NOVA ALIANCA	21270430	MA	Timbiras	Rural
542	CEI IRMA MATHILDE	21281491	MA	Timbiras	Urbana
543	EMEF SANTO ANTONIO	21163499	MA	Timon	Rural
544	EMEF FILOMENA CUNHA	21164312	MA	Timon	Rural
545	EMEF FRANCISCO ALVES CAVALCANTE	21164320	MA	Timon	Rural
546	EMEF PEDRO GOMES DA SILVA	21164550	MA	Timon	Rural
547	EMEF INACIO DE GOES	21224404	MA	Timon	Rural
548	EMEF LAURO RODRIGUES DE SAMPAIO	21271593	MA	Timon	Urbana
549	COL FREI GERMANO DE CEDRATE	21106002	MA	Trizidela do Vale	Urbana
550	UNIDADE DE ENSINO SAO JOAQUIM	21285519	MA	Trizidela do Vale	Rural
551	EM PEDRO ALVARES CABRAL	21077355	MA	Tufilândia	Rural
552	EM NOVA TUFILANDIA	21077673	MA	Tufilândia	Urbana
553	COLEGIO MUNICIPAL JOSE TEIXEIRA	21124795	MA	Tuntum	Urbana
554	EM BENTO RICARDO	21125686	MA	Tuntum	Rural
555	EM NELSON CARVALHO CUNHA	21125716	MA	Tuntum	Rural
556	EM JOAO RICARDO	21195650	MA	Tuntum	Rural
557	EM BOM JESUS I	21069247	MA	Turiação	Rural
558	EM JOAQUIM MORAES	21069697	MA	Turiação	Rural
559	ESCOLA COMUNITARIA SAO JOSE	21070520	MA	Turiação	Rural
560	EM BENEDITO GONCALO RIBEIRO	21584672	MA	Turiação	Urbana
561	UE RAIMUNDA GUSMAO	21229775	MA	Turilândia	Urbana
562	ESCOLA MUNICIPAL CENTRO DO LUCIO	21286868	MA	Turilândia	Rural
563	UI SANTO HILARIO	21034192	MA	Tutóia	Rural
564	JI ZILNEY FROTA ARAUJO	21035016	MA	Tutóia	Rural
565	UI SAO BERNARDO	21035156	MA	Tutóia	Rural
566	COLEGIO SAO JUDAS TADEU	21234256	MA	Tutóia	Urbana
567	UNIDADE INTEGRADA NOBERTO DA CUNHA BARROSO	21273170	MA	Tutóia	Rural
568	UI GERVAZIO AZEVEDO NETO	21590672	MA	Tutóia	Rural

569	EM AURELIANO CHAVES	21144117	MA Urbano Santos	Rural
570	EM NS DE FATIMA	21144486	MA Urbano Santos	Rural
571	UE LAURA ARAUJO COSTA	21144915	MA Urbano Santos	Urbana
572	UI ANA RODRIGUES DA SILVA	21144966	MA Urbano Santos	Rural
573	EMEF I CRISTIANE LOPES DA SILVA	21062200	MA Vargem Grande	Rural
574	EMEF I II STA ELVIRA	21062625	MA Vargem Grande	Rural
575	EMEF I SANTA MARIA DOS LAGOS	21063265	MA Vargem Grande	Rural
576	EMEF I SETE DE SETEMBRO	21220948	MA Vargem Grande	Rural
577	C E I ACALANTO	21263566	MA Vargem Grande	Urbana
578	EMEF SAO JOSE	21321604	MA Vargem Grande	Rural
579	EM JOSE SERRAO GUILHOM	21052310	MA Viana	Rural
580	EM PASCOAL POSSIDONIO GOMES	21052662	MA Viana	Rural
581	EM RAIMUNDO ROSA BARROS	21052778	MA Viana	Rural
582	EM SAO JOSE DE RIBAMAR	21053154	MA Viana	Rural
583	EM SAO RAIMUNDO	21053251	MA Viana	Rural
584	UE NSA SRA DA CONCEICAO	21053693	MA Viana	Urbana
585	ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PAULO LOPES DA ROCHA	21234507	MA Vila Nova dos Martírios	Urbana
586	ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL CRIANCA FELIZ	21241791	MA Vila Nova dos Martírios	Rural
587	ESCOLA MUNICIPAL FRANKLIM CANTANHEDE	21054347	MA Vitória do Mearim	Rural
588	ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO BOGEA	21054371	MA Vitória do Mearim	Rural
589	ESCOLA MUNICIPAL BRACO COMPRIDO	21054622	MA Vitória do Mearim	Rural
590	UNIDADE ESCOLAR DR JOSE RIBAMAR DE MATOS	21228485	MA Vitória do Mearim	Urbana
591	UNIDADE INTEGRADA BENJAMIN CONSTANT	21084041	MA Vitorino Freire	Rural
592	UNIDADE INTEGRADA GONCALVES DIAS	21084297	MA Vitorino Freire	Rural
593	ESCOLA RURAL OSCAR GALVAO	21084394	MA Vitorino Freire	Rural
594	UNIDADE INTEGRADA MATIAS MENDES DE OLIVEIRA	21232326	MA Vitorino Freire	Urbana
595	EM IMACULADA CONCEICAO	21086109	MA Zé Doca	Rural
596	EM MARIA LIMA FURTADO	21086311	MA Zé Doca	Rural
597	EM NAGIB HAICKEL	21086370	MA Zé Doca	Rural
598	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL BRANCA DE NEVE	21222738	MA Zé Doca	Rural
599	EM FRANCISCO MANO LIMA SILVA	21239665	MA Zé Doca	Rural
600	EM PROFESSOR JOSE GONCALVES DOS SANTOS	21492271	MA Zé Doca	Urbana

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8130/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macêdo Mendonça

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Eunélio Macêdo Mendonça, Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8130/2018, que trata da Tomada de Contas Especial do Município citado, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 4.231/2020-NUFIS 03/LIDER 09 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 4.231/2020-NUFIS 03/LIDER 09 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/03/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 15 de Março de 2022 às 12:42:20

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 334/2021

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Responsável: Elieuzza Mendes dos Anjos

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora Elieuzza Mendes dos Anjos, responsável pelo Caixa Escolar Alcides Cesar – URE Presidente Dutra, localizado no Município Senador Alexandre Costa, exercíciode 2013, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº334/2021, que trata da Tomada de Contas Especial do Município citado, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 21113/2021-NUFIS 03 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 21113/2021-NUFIS 03 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/03/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 15 de Março de 2022 às 12:42:20



Número controle: 1647358940539934313



Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 969/2020

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes /MA

Responsável: Eunélio Macêdo Mendonça

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Eunélio Macêdo Mendonça, Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 969/2020, que trata da Tomada de Contas Especial do Município citado, exercício financeiro 2013, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 1524/2020- Líder de Fiscalização IX no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 1524/2020-Líder de Fiscalização IX no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/03/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 15 de Março de 2022 às 12:42:20



Número controle: **1647358940566934458**

Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Despacho

Processo: 6053/2021-TCE/MA

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Ente da Federação: Município de Aldeias Altas/MA

Solicitante: José Ribamar Amorim Vieira

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo Sr. JOSÉ RIBAMAR AMORIM VIEIRA, visando a concessão de cópia do processo nº 3939/2019, que versa sobre prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas, no exercício financeiro de 2018, apresentada pelo então gestor, José Armando Soares Dos Santos.
2. Em instrução processual, foi informado pela SEPRO/SUPRO que o processo em questão atualmente se encontra na Unidade Técnica - Líder 11.
3. Analiso.
4. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso

XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

5. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

6. Face o exposto, considerando ser o requerente parte interessada no processo requerido, DEFIRO o pleito, na forma da legislação supracitada.

7. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

8. Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento.

9. Após os procedimentos acima, ARQUIVE-SE.

São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Marcos Reis Conceição Rocha, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 16 de março de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 145/2022; DATA DA EMISSÃO: 16/03/2022; PROCESSO Nº 5212/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K M LAVRA COMÉRCIO E SERVIÇOS -ME - CNPJ nº 16.742.763/0001-48. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, com fornecimento de persianas e afins para o TCE/MA. AMPARO LEGAL: Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 52.734,73 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.05 – serviços técnicos profissionais; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 16 de março de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 251 DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 105/2022.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Retificar em parte, a Portaria n.º 105, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2021 de 31/01/2022, que interrompeu o período de férias, exercício 2021, do servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma onde se lê “(...)ficando o gozo dos 23 (vinte e três) dias (...)”, leia-se “(...)ficando o gozo dos 24 (vinte e quatro) dias (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização**Resultado de Fiscalização****RESULTADO AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais do poder executivo e estaduais, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 05/2022:

QUADRO 1: PODER EXECUTIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Grajaú	04/03/2022 a 08/03/2022	6.57	C
2	Guimarães	04/03/2022 a 08/03/2022	8.26	B
3	Igarapé do Meio	07/03/2022 a 09/03/2022	0.69	C-
4	Imperatriz	04/03/2022 a 08/03/2022	9.10	A
7	Lago Verde	04/03/2022 a 08/03/2022	4.54	C
5	Lagoa do Mato	09/03/2022 a 10/03/2022	7.14	B
6	Lagoa Grande do Maranhão	07/03/2022 a 08/03/2022	9.54	A
8	Magalhães de Almeida	08/03/2022 a 09/03/2022	7.99	B
9	Marajá do Sena	07/03/2022 a 08/03/2022	7.78	B
10	Mata Roma	08/03/2022 a 10/03/2022	4.65	C
11	Matões	10/03/2022 a 11/03/2022	8.24	B
12	Nina Rodrigues	04/03/2022 a 07/03/2022	5.90	C
13	Nova Colinas	07/03/2022 a 08/03/2022	5.02	C
14	Olinda Nova do Maranhão	08/03/2022 a 10/03/2022	4.28	C
15	Penalva	08/03/2022 a 08/03/2022	3.73	C-
16	Pinheiro	09/03/2022 a 09/03/2022	2.92	C-
17	Poção de Pedras	10/03/2022 a 10/03/2022	8.01	B
18	Presidente Juscelino	09/03/2022 a 10/03/2022	3.82	C-
19	Sambaíba	10/03/2022 a 10/03/2022	7.13	B
20	Santa Filomena do Maranhão	10/03/2022 a 10/03/2022	7.43	B
21	Santa Luzia	09/03/2022 a 10/03/2022	3.87	C-
22	Santa Quitéria do Maranhão	09/03/2022 a 09/03/2022	8.82	B

23	São Benedito do Rio Preto	09/03/2022 a 10/03/2022	7.22	B
24	Tutóia	10/03/2022 a 11/03/2022	5.30	C
25	Vargem Grande	09/03/2022 a 10/03/2022	7.43	B

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas: I – emissão de recomendação; II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas; III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, IV – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas a partir deste Núcleo de Fiscalização:

1. No caso dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C:

Autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e,

Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;

2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
MAT 8557

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 06/2022, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Determinar de ofício a reavaliação do portal da transparência dos Poderes Executivos listados no Anexo I desta Ordem de Serviço.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a título de ação específica, que sejam reavaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo listados no Anexos I e II desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrarem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 16 de março de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS 06/2022.

Ordem	Prefeitura
01	Santa Luzia
02	Mata roma
03	Poção de Pedras
04	São Benedito do Rio Preto
05	Marajá do Sena
06	Esperantinópolis
07	Governador Nunes Freire

Núcleo de Fiscalização II**Ordem de Serviço**

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 06/2022, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Executivos listados no Anexos I e II..

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo e Legislativo listados nos Anexos I e II desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 15 de março de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
MAT 8557

ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 06/2022.

Ordem	Prefeitura
01	Morros
02	Pastos Bons

03	Santana do Maranhão
04	São Bento
05	São João dos Patos
06	Urbano Santos
07	Cidelândia
08	Zé Doca
09	Feira Nova do Maranhão
10	Formosa da Serra Negra
11	Governador Eugênio Barros
12	Governador Luiz Rocha
13	Altamira do Maranhão
14	Bacabal
15	Bernardo do Mearim
16	Boa Vista do Gurupi
17	Buriti
18	Campestre do Maranhão
19	Cedral
20	Mirinzal
21	Montes Altos
22	Central do Maranhão
23	Godofredo Viana
24	Governador Archer
25	Itaipava do Grajaú
26	Itinga do Maranhão
27	Santa Rita
28	São Bernardo
29	Cantanhede
30	Fernando Falcão
31	Lago da Pedra
32	Lima Campos

ANEXO II – PODER LEGISLATIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 06/2022.

Ordem	Poder Legislativo
01	Nina Rodrigues
02	Presidente Juscelino
03	Santo Antônio dos Lopes
04	São Pedro dos Crentes
05	Timbiras
06	Governador Newton Bello
07	Turiaçu
08	Graça Aranha
09	Guimarães
10	Jatobá
11	Lago Verde

12	Magalhães de Almeida
13	Alto Parnaíba
14	Apicum-Açu
15	Barão de Grajaú
16	Bela Vista do Maranhão
17	Buritirana
18	Cantanhede
19	Carutapera
20	Fortuna
21	Governador Edison Lobão
22	Matões
23	Parnarama
24	Capinzal do Norte
25	Coroatá
26	Lagoa do Mato
27	Olinda Nova do Maranhão
28	Imperatriz